



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10480/003.842/92-86
RECURSO No.: 83.062
MATERIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: DE 1989 e 1991
RECORRENTE : IGARASSU PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RECIFE (PE)
SESSÃO DE : 18 de janeiro de 1996
ACORDÃO No.: 104-12.965

PIS/FATURAMENTO - BASE DE CALCULO - A vista da Resolução no. 49, de 09.10.95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-lei no.s 2.445/88, e 2.449/88, inexistente base legal para a cobrança da contribuição para o PIS com base na receita bruta operacional.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGARASSU PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a exação lançada a partir de 01.07.88, com base no Decreto-lei no. 2.445, de 1988, e a aincidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No.: 10480/003.842/92-86
ACORDAO No. : 104-12.965

RECURSO No. : 83.062
RECORRENTE : IGARASSU PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

IGARASSU PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., CGC no. 11.436.433/0001-00, estabelecida na Av. Rio Branco, 139, Recife (PE), inconformada com a decisão singular, recorre a este Conselho nos termos da petição de fls. 80/83.

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 02, referente ao PIS/FATURAMENTO/RECEITA OPERACIONAL, através do qual é exigido o crédito tributário no montante de 4.226,22 UFIR's, sendo 871,62 de PIS, 2.847,81 de TRD/ACUMULADA, 71,06 de juros moratórios e 435,73, referente à multa proporcional.

O procedimento fiscal é decorrente de a fiscalização ter apurado que o contribuinte excluía da base de cálculo para a contribuição de parcelas referentes a aluguéis a receber, dividendos a receber, adiantamentos para viagens, crédito com pessoas ligadas e, ainda receitas de aluguéis de bens móveis e imóveis.

Em sua impugnação de fls. 33/38 alega que é uma empresa "HOLDING" e, portanto face à Lei Complementar no. 07/70, não estava obrigada a recolher o PIS com base naquelas receitas. A partir de 1973, sua participação para o PIS era de 5% calculada sobre o imposto de renda devido. Que os Decretos-lei no.s 2.445/88 e 2.049/88 aleteram a base de cálculo passando a alíquota a ser de 0,65% da receita operacional bruta, o que já foi julgado inconstitucional pelo Poder Judiciário. Finalmente, alega não ser devedora do PIS por ter registrado prejuízo nos anos fiscalizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10480/003.842/92-86

ACORDÃO Nº. : 104-12.965

A Decisão singular julgou procedente, em parte, o lançamento para excluir os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 1988.

Ciente da Decisão em 27.07.93 (fls. 78), apresentou a recorrente a petição de fls. 80/84 em que mantém os argumentos expostos na impugnação, especialmente no que se refere às alterações na base de cálculo introduzidas pelos Decretos-lei nos. 2.045/88 e 2.049/88.

E o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10480/003.842/92-86

ACORDAO No. : 104-12.965

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, recentemente foi aprovada pelo Senado Federal a Resolução no. 49, de 09.10.95, publicada no DOU de 10 seguinte, que suspendeu a execução dos Decretos-lei no.s 2.045/88 e 2.049/88, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário no. 148.754/22/210/Rio de Janeiro.

Por outro lado, a Medida Provisória no. 1.175, de 17.10.95, em seu artigo 17, item VIII estabeleceu:

"Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I a VII - omitido;

VIII - A parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma dos Decretos-lei no.s 2.445, de 29 de julho de 1988, e 2.449, de 21.07.88, na parte que excede o valor devido com fulcro na Lei Complementar no. 7, de 07 de setembro de 1970."

Assim, inexistente base legal para cobrança da contribuição para o PIS com base na receita operacional bruta. Há, sem dúvida, incidência sobre o faturamento mensal da empresa como definido no artigo 12, do Decreto no. 1.598/77. Tem-se, porém, que o lançamento é a

43



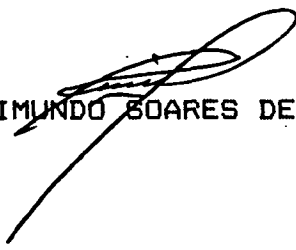
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10480/003.842/92-86
ACORDAO No. : 104-12.965

peça básica que delimita o litígio entre o fisco e o contribuinte, por outro lado, não pode também haver agravamento da alíquota através de decisão deste Conselho, razão pela qual deve, enquanto não extinto o direito da Fazenda Nacional, ser constituído novo crédito tributário em estrita obediência à legislação tributária aplicável para a contribuição para o PIS, conforme orientação contida no presente voto, anulando-se os efeitos provocados pelos Decretos-lei no.s 2.445/88 e 2.049/88.

Em razão do exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1996



RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO